



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 270, de 2017.

EMENDA 03 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 156 DE 2017.

PROPONENTE: Gugu Bueno/PR – Maioria dos Vereadores

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA

PARECER FAVORÁVEL.

RECEBIDO EM
12/12/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada pela maioria dos Vereadores substitui a expressão “20% (vinte por cento)” constante no caput do artigo 13 do Anteprojeto 156 pela expressão “12% (doze por cento)”

De acordo com a justificativa a emenda tem o objetivo de reduzir o percentual aplicado pelo Poder Executivo para a autorização de abertura de créditos suplementares sem a necessidade de deliberação por esta Casa. O percentual de 12% é um limite considerado razoável para esse tipo de situação. Deixando valores necessários para que o Senhor Prefeito possa abrir créditos no orçamento, sem comprometer a celeridade dos serviços.

A Constituição Federal específica em Título próprio regras para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

“Artigo 165:” Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

Nos termos da Lei Orgânica o Artigo 19 dispõe:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Além disso, o artigo 28 atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

O artigo 58 da mesma Lei atribui competência ao Prefeito, entre outras: enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento. Outro dispositivo estabelece iniciativa do Executivo para estabelecer os Orçamentos Anuais.

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A constituição confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

Nesse sentido é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que ao entender ser o Executivo quem gere o Estado, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.

Desse modo, por ir ao encontro do que estabelece o atual Ordenamento Jurídico não se verificam impedimentos à emenda proposta.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC

Presidente

Pedro Sampaio /PSDB

Relator

Fernando Hallberg /PPL

Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2017.